



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006740/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.600 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

A inexistência de preliminar de tempestividade na peça recursiva obsta o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento formulado contra o interessado acima identificado, que resultou na exigência de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 2004 e em valor igual a R\$ 24.797,02, já considerados a multa de ofício à razão de 75% e os juros calculados, até a data do lançamento, com emprego da taxa Selic.

Conforme a notificação de lançamento de fls. 08/15, o lançamento se deu em razão de deduções indevidas a título de previdência privada e Fapi, dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia judicial. A glosa de tais deduções montou R\$ 41.228,58.

Inconformado com a autuação, da qual tomou ciência em 24/07/2008 (fls. 212), o interessado interpôs, no dia 29/09/2008, a impugnação de fls. 02/05, na qual alegou razões de mérito e pugnou pela tempestividade.

Sobre a tempestividade, informou:

- que “em 24/07/2008 foi entregue no Condômino Estrela do Mar, a notificação ora guerreada em desfavor da Impugnante que dela cientificou-se pela via postal em 04/08/2008, teoricamente, nesta data, deveria começar a contagem do prazo para a impugnação, ou seja 04/09/2008”;

- que “no dia 02/09/2008, dirigi-me a Receita Federal da no Centro da Cidade do Rio de Janeiro-RJ, e lá fui informado que eu só poderia dar entrada na impugnação, no posto da Barra da Tijuca, face ao meu domicílio” (sic);

- que, no CAC Barra da Tijuca, em 03/09/2008, foi informado pela atendente Débora que “só poderia dar entrada se fizesse um agendamento prévio pelo telefone 146 ou pela internet” no sítio da Receita Federal;

- que efetuou o agendamento para atendimento em 04/09/2008, às 8:00h, no CAC Centro;

- que, no CAC Centro, foi informado que sua impugnação não seria recebida por seu domicílio ser na Barra da Tijuca e seus documentos não estarem autenticados. No mesmo local, teriam também lhe informado sobre a intempestividade já naquela data, mas que “poderia dar entrada mesmo fora do prazo, porém com as devidas autenticações e no posto da Barra da Tijuca”;

- que requereu o desarquivamento do seu processo judicial de divórcio, datado de 1997, “para poder autenticar as cópias”, conseguindo retirá-lo para tal fim somente “após o dia 08/09/2008”.

As razões de mérito são as relacionadas nas fls. 04/05.

Culminou a peça de defesa com o pedido de “acolhimento das razões expostas na presente impugnação e documentos apresentados, para declarar insubsistente a NOTIFICAÇÃO ora guerreada, anulando-a, por consequência ou retificando-a para cobrar tão somente o que julgar ser devido”.

É o relato do necessário.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. PRAZO.

O sujeito passivo goza de trinta dias para impugnar o lançamento contra ele formulado, sendo certo que tal prazo processual não se suspende e nem se interrompe em razão dos atos que venha a realizar para a concretização da impugnação ao lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que **não conheceu da impugnação, por intempestividade**, portanto este julgamento limitar-se-ia, tão somente, à **arguição de tempestividade da impugnação**.

As demais alegações formuladas pelo recorrente não poderiam ser conhecidas por este Conselho, pois, tal fato, importaria em supressão de instância e afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição ao qual está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

De uma análise dos argumentos expendidos na peça recursiva, denota-se que o objetivo principal do recorrente **não é a arguição da tempestividade de sua impugnação**, na verdade, o interessado expressa concordância com este fato, conforme trecho a seguir transcrito:

...o contribuinte não conseguiu dar entrada em tempo hábil, além dos entraves burocráticos já mencionados na peça de bloqueio vestibular e que reitera neste ato pois expressam a mais cristalina verdade dos fatos, Entretanto, os ilustres Julgadores a quo entenderam por bem, penalizar o contribuinte por sua intempestividade, sem sequer atentarem para os documentos acostados ao processo...

Assim, infere-se que a intenção do recorrente, neste momento, é a discussão de mérito mediante a análise dos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Ocorre que tal situação não é possível, pois o julgamento anterior **não conheceu da impugnação por intempestividade** e, conseqüentemente, não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, entendo que somente caberia a este Conselho o reexame da intempestividade declarada pelo julgamento anterior, que, como visto, não foi o objeto do recurso voluntário.

Nestes termos, **não conheço** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura